DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1782/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23943/2012
PROTOCOLO	**:**	1274080
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA		EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM DE FORNECIMENTO N° 20/2012
RELATORA CONSELHEIRA	**:**	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

ORDEM DE FORNECIMENTO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR. ORDEM DE FORNECIMENTO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É regular e legal a formalização de Ordem de Fornecimento visando a aquisição de conjunto escolar, estando em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os Autos da Ordem de Fornecimento nº 20/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 086/2010, celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e Mov Flex Ind. de Móveis e Comércio Ltda., visando a aquisição de conjunto escolar para atender as Escolas da Rede Estadual de Ensino, no valor de R$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização da Ordem de Fornecimento, abrangendo a 2ª fase.

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 086/2010, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 1141/2011, foi julgado pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-05085/2011.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-8705/2012 (Peça 15) entendeu que os documentos

apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado nos seguintes termos;

- ✓ De acordo com os documentos carreados aos autos evidencia-se que a Ordem de Fornecimento tem origem no Pregão nº 086/2010 – Ata de Registro de Preços nº 015/2011, no entanto, na referida Ordem não consta a indicação dos dados do referido procedimento licitatório.
- ✓ Não consta especificado na Ordem de Fornecimento o objeto da ser adquirido.
- ✓ Vale ressaltar ainda que a Ordem de Fornecimento substitui a formalização do Instrumento do Instrumento Contratual, na forma prevista no Estatuto das Licitações, dessa forma solicitamos que seja comprovado nos autos, a competência do Sr. Jodascil da Silva Lopes, Coordenador de Administração e Apoio Escolar, para contratar em nome da Secretaria de Estado de Educação.

Tendo em vista as irregularidades apontadas, foi concedido à Ordenadora de Despesas o prazo de 15 dias para que envie a documentação e/ou informações constantes das observações feitas pela Equipe Técnica da 6ª ICE.

Devidamente notificada na forma regimental, a Secretária-Adjunta da Secretaria de Estado de Educação de MS, Sra. Cheila Cristina Vendramini, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA-6ICE-14945/2014 (Peça 27) se manifestando da seguinte forma:

...

Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Em resposta a notificação o ordenador de despesa apresentou justificativa informando que o documento que substitui a formalização do instrumento contratual é a Nota de Empenho, de onde consta a especificação do material a ser adquirido.

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A Nota de Empenho n.º 00178 foi realizada de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o objeto pactuado encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 15 § 3º ao 5º e 55 do Estatuto das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93).

...

Ao final, opina conforme abaixo:

...

- Pela regularidade e legalidade da Ordem de Fornecimento n.º 020/2012 (2ª

FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.

...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-19276/2014 (Peça 29), concluindo como se segue:

...

Pela regularidade da formalização da ordem de fornecimento em apreço, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

III – DO VOTO

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 3ª fase do procedimento em tela.

Analisando detidamente os Autos, verifico que se encontram acostados os documentos necessários à formalização da Ordem de Fornecimento em comento.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização da Ordem de Fornecimento nº 20/2012 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar a legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Fornecimento nº 20/2012, celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e Mov Flex Ind. de Móveis e Comércio Ltda. (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm